



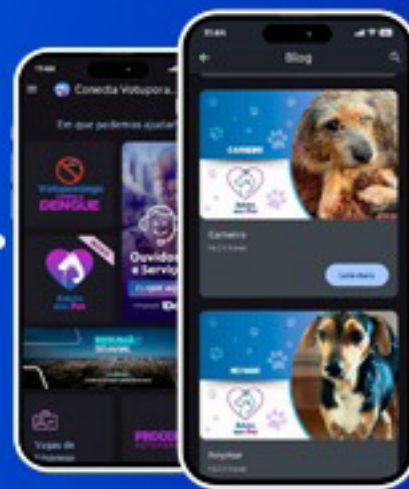
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano IX | Edição nº 2149A

Terça-feira, 18 de junho de 2024

Agora é possível realizar a ADOÇÃO DE PETS pelo



Conecta VOTUPORANGA

Baixe o APP e confira
Digite na sua loja:
Conecta Votuporanga

Disponível  



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VOTUPORANGA

Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano IX | Edição nº 2149A

Terça-feira, 18 de junho de 2024

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	3
Atos Oficiais	3
Leis Complementares	3
Leis	13
Decretos	16
Secretaria Municipal de Administração	16
Atos Oficiais	16
Portarias	16



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 541, de 18 de junho de 2024

(Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011, no que se refere a redução da Taxa de Administração do Instituto Votuprev)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §3º do art. 54 da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011 e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 54 .

§3º A taxa de administração será de 1,00% (um por cento) e incidirá sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, apurados com base no exercício financeiro anterior. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Adauto Cervantes Mariola

Diretor Presidente do VOTUPREV

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

Esta Lei Complementar sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 542, de 18 de junho de 2024

(Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de

Votuporanga)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar organiza a Procuradoria Geral do Município, define suas atribuições e as de seus órgãos e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias, inclusive as de regime especial;

II - exercer, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso I deste artigo;

III - representar, com exclusividade, a Fazenda do Município perante os Tribunais de Contas;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

V - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

VI - propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;

VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;

IX - patrocinar as ações de controle concentrado propostas pelo Prefeito Municipal, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Município;

X - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;

XI - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, na



Administração direta e autárquica;

XIII - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração direta e autárquica;

XIV - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termo de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Município e suas autarquias;

XV - celebrar termo de ajustamento de conduta, conforme autoriza o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985;

XVI - representar a Administração direta e autárquica nas assembleias gerais das sociedades de que sejam acionistas;

XVII - representar ao Prefeito Municipal sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;

XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno ou estabelecido por ato normativo do Procurador Geral do Município.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município, em caráter excepcional e em razão de relevante interesse público, poderá contratar jurista para a emissão de parecer sobre matéria específica, consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público ou ainda, para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, conforme autoriza o art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante prévia motivação do Procurador Geral do Município e autorização do Prefeito.

§ 2º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não exclui o exercício das competências próprias do Prefeito Municipal, Secretários Municipais e dirigentes da Administração autárquica, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos.

§ 3º Na formulação de propostas a que se refere o inciso XI deste artigo, que tratem de matéria tributária, será colhida a prévia manifestação da Secretaria da Fazenda.

§ 4º As propostas de edição e reexame de súmulas, para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, serão formuladas ao Procurador Geral pelos órgãos de coordenação setorial da Procuradoria Geral do Município, pelos Secretários Municipais e pelos dirigentes das entidades da administração descentralizada.

§ 5º As súmulas aprovadas pelo Procurador Geral passarão a vigorar após homologação pelo Prefeito Municipal e publicação no Diário Oficial do Município de Votuporanga.

§ 6º Nenhuma decisão da Administração direta e autárquica poderá ser exarada em divergência com as súmulas.

§ 7º As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria

Geral do Município, dispensando às respectivas requisições tratamento prioritário.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no inciso X do artigo 29, poderá reconhecer a procedência de pedidos formulados em ações judiciais, deixar de propô-las, desistir das já propostas ou transigir em relação ao objeto litigioso, bem como deixar de interpor recursos ou desistir dos já interpostos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município, é composta pelos seguintes órgãos:

I - Superiores:

a) Gabinete do Procurador Geral:

1. Secretaria Geral;

2. Assessoria Técnico-Jurídica;

b) Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

c) Conselho Superior da Procuradoria.

II - de Coordenação Setorial:

a) Coordenadoria da Procuradoria Judicial;

b) Coordenadoria da Procuradoria Fiscal;

1. Divisão de Dívida Ativa e Cobrança;

1.1. Setor de Dívida Ativa e Cobrança;

1.2. Setor de Execução Fiscal.

c) Coordenadoria da Procuradoria Administrativa;

§ 1º A Procuradoria Geral do Município terá quadro de pessoal próprio, com cargos diretivos de provimento em comissão, além dos cargos de provimento efetivo, estruturados em carreira que atenda às necessidades institucionais.

§ 2º Os órgãos de Coordenação Setorial contarão com estrutura administrativa para execução de suas atividades fim.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E

COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Procurador Geral do Município

Art. 6º O Gabinete do Procurador Geral do Município é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, composto por pessoal de apoio técnico e administrativo.

Art. 7º O Gabinete do Procurador Geral é composto de:

I - um Assessor Técnico-Jurídico, cargo de provimento em comissão, exclusivo de Procurador em atividade e confirmado na carreira, designado pelo Procurador Geral do Município e nomeado pelo Prefeito Municipal;

II - por pessoal de apoio técnico e administrativo.

Subseção I

Da Secretaria Geral

Art. 8º Compete à Secretaria Geral do Gabinete do Procurador Geral do Município a execução dos trabalhos pertinentes às atividades de expediente, do controle financeiro, orçamentário e de almoxarifado, do controle do protocolo de documentos de entrada e saída, de reprografia, de pessoal e de manutenção, e de outras



atividades complementares necessárias ao bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Subseção II

Da Assessoria Técnico-Jurídica

Art. 9º São atribuições da Assessoria Técnico-Jurídica o assessoramento direto do Procurador Geral do Município, auxiliando-o no exercício de suas funções jurídicas e normativas, bem como a emissão de pareceres e a realização de trabalhos judiciais e extrajudiciais por determinação do Procurador Geral do Município.

Seção II

Da Corregedoria-Geral

Art. 10. À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores e servidores públicos do Município, incumbe:

I - acompanhar as atividades da Procuradoria-Geral do Município, dos Procuradores e demais servidores do Município, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II - instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores ou servidores do Município;

III - avaliar o estágio probatório dos Procuradores do Município;

IV - avaliar, para encaminhamento ao Procurador-Geral, a atuação dos Procuradores do Município aptos à progressão por merecimento;

V - encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI - manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria-Geral do Município.

VII - apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;

VIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 11. Integra a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral do Município para mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores do Município, em atividade e confirmado na carreira, permitida uma recondução.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pelo Conselho Superior da Procuradoria;

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4º O Corregedor-Geral, nas suas férias, nas licenças e

nos impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído por procurador designado pelo Procurador-Geral.

Seção III

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município

Art. 12. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Corregedor Geral e por mais três Procuradores do Município, em atividade e confirmados na carreira, representantes de cada coordenadoria setorial.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município lotados em suas coordenadorias elegerão seus representantes.

Art. 13. O mandato dos representantes de cada coordenadoria será de dois anos, sendo possível uma recondução.

Art. 14. Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Presidente, também, o de desempate.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

I - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Prefeito para escolha do Procurador Geral do Município;

II - referendar ou não o afastamento do Corregedor, de que trata o art. 11, §2º;

III - reexaminar a decisão do Procurador Geral do Município de não confirmação de Procurador na carreira de Procurador do Município;

IV - elaborar e aprovar o Regimento Interno e suas alterações;

V - decidir conflitos positivo ou negativo de atribuições entre coordenadorias setoriais;

VI - decidir conflitos sobre divisão de trabalho entre procuradores de mesma coordenadoria setorial;

VII - examinar, quando provocado, a regularidade da avocação de atribuições e revisão de atos e decisões dos Procuradores Municipais, a que alude o parágrafo único do artigo 29 desta lei;

VIII - exercer outras atividades conexas nos assuntos relativos à sua competência.

Seção IV

Da Coordenadoria da Procuradoria Judicial

Art. 16. A Coordenadoria da Procuradoria Judicial é a unidade da Procuradoria responsável pela defesa dos interesses da Administração Municipal, em juízo ou fora dele.

Art. 17. Compete à Coordenadoria da Procuradoria Judicial:

I - a representação do Município em todos os juízos e instâncias, em feitos e processos judiciais, principais, acessórios ou incidentais, exceto naqueles de natureza tributária, funcionando como autora, ré, assistente, interveniente ou oponente;

II - propor, contestar ou intervir em ações que cuidem do patrimônio imóvel do Município, sua posse ou domínio e nas ações judiciais em geral, inclusive de cobrança;

III - promover, por via amigável ou judicial, as ações de



desapropriação; contestar as desapropriações indiretas e os feitos com elas relacionados, bem assim intervir nas ações judiciais da mesma natureza;

IV - elaborar defesa em Mandados de Segurança, solicitando as informações da autoridade apontada como coautora, interpondo os recursos cabíveis, exceto nos de natureza tributária;

V - elaborar notificações, interpelações, intervir ou manifestar-se sobre feitos de natureza não contenciosa, no âmbito judicial ou extrajudicial;

VI - ingressar nas ações populares, se o caso, para defesa dos interesses da Administração direta e autárquica.

VII - propor ou intervir nas ações civis públicas em geral e nas ações de improbidade administrativa, para defesa dos interesses da Administração direta e autárquica;

VIII - executar e fazer cumprir todos os atos e serviços conexos e peculiares à matéria judicial;

IX - verificar a regularidade do ofício requisitório e encaminhar as requisições de pequeno valor para pagamento;

X - exercer outras atividades conexas ou de apoio ao Procurador Geral do Município nos assuntos relativos à sua competência;

Art. 18. A Coordenadoria da Procuradoria Judicial é composta:

I - pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria Judicial, cargo de provimento em comissão, exclusivo de Procurador em atividade e confirmado na carreira, designado pelo Procurador Geral do Município e nomeado pelo Prefeito Municipal;

II - pela equipe de procuradores;

III - demais servidores públicos que a integram.

Seção V

Da Coordenadoria da Procuradoria Fiscal

Art. 19. A Coordenadoria da Procuradoria Fiscal é a unidade responsável por exercer a representação judicial do município e a consultoria jurídica nas matérias de natureza tributária e financeiro-fiscal.

Art. 20. Compete à Coordenadoria da Procuradoria Fiscal:

I - promover o controle da dívida ativa do Município e de suas autarquias;

II - realizar os atos de inscrição em dívida ativa, zelando pela sua celeridade e segurança;

III - gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa;

IV - promover a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida ativa;

V - representar a Fazenda Municipal em todo e qualquer feito de natureza tributária, inclusive em Mandados de Segurança;

VI - representar a Fazenda Municipal em outros órgãos públicos em relação à matéria tributária;

VII - exercer outras atividades conexas ou de apoio ao Procurador Geral do Município nos assuntos relativos à sua competência;

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições a Coordenadoria da Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 21. A Coordenadoria da Procuradoria Fiscal é composta:

I - pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal, cargo de provimento em comissão, exclusivo de Procurador em atividade e confirmado na carreira, designado pelo Procurador Geral do Município e nomeado pelo Prefeito Municipal;

II - pela equipe de procuradores;

III - pela Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, composta pelo Setor de Dívida Ativa e Cobrança e pelo Setor de Execução Fiscal.

IV - demais servidores públicos que a integram.

Subseção I

Divisão de Dívida Ativa e Cobrança, Setor de Dívida Ativa e Cobrança e Setor de Execução Fiscal

Art. 22. A Divisão de Dívida Ativa e Cobrança tem por deveres e atribuições:

I - inscrever em dívida ativa e cobrar administrativamente os créditos tributários e não tributários;

II - analisar o estoque de crédito tributário do Município e definir as estratégias de cobrança de acordo com as diretrizes emanadas pela Coordenadoria da Procuradoria Fiscal;

III - elaborar relatórios gerenciais sobre créditos e débitos tributários para acompanhamento da receita;

IV - produzir séries históricas e índices de inadimplência, subsidiando a Coordenadoria da Procuradoria Fiscal;

V - promover as atividades relativas ao acompanhamento da arrecadação, com os seguintes desdobramentos:

a) coordenar, orientar e controlar os agentes arrecadadores;

b) acompanhar, diariamente, os tributos recolhidos e, quando o caso, promover a respectiva transferência para a conta do Município;

c) efetuar conciliação da arrecadação tributária.

VI - instruir processos de alteração, inclusão e retificação de baixa de pagamentos e cancelamento de débitos;

VII - efetuar o cruzamento entre os valores lançados ou declarados com os valores efetivamente recolhidos e analisar possíveis distorções;

IX - elaborar e controlar a emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas;

X - elaborar relatórios periódicos dos serviços executados;

XI - atender as orientações e determinações da Coordenadoria da Procuradoria Fiscal;

XII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe



forem delegadas.

§ 1º O Setor de Dívida Ativa e Cobrança tem por atribuições e deveres:

I - proceder a cobrança administrativa da Dívida Ativa pelos meios autorizados pela Coordenadoria da Procuradoria Fiscal, mediante notificações, protesto de títulos e outros meios idôneos;

II - controlar e coordenar o sistema de Dívida Ativa;

III - notificar o contribuinte da inscrição de seus débitos em Dívida Ativa;

IV - efetuar baixa de débitos tributários extintos;

V - inscrever débitos líquidos e certos em Dívida Ativa;

VI - controlar e acompanhar os parcelamentos;

VII - emitir boletos de cobrança de parcelamento de dívida;

VIII - atender as orientações e determinações do Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança e da Coordenadoria da Procuradoria Fiscal;

IX - elaborar relatórios periódicos dos serviços executados; e,

X - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

§ 2º O Setor de Execução Fiscal tem por atribuições e deveres:

I - organizar os dados importados da dívida ativa para a cobrança judicial do débito;

II - efetuar o controle das dívidas encaminhadas para execução, observando o prazo prescricional;

III - analisar e recalcular dívidas para emissão ou substituição da certidão de dívida ativa para posterior juntada na execução fiscal;

IV - promover o encontro de contas das dívidas executadas, para aproveitamento de depósitos administrativos ou judiciais;

V - receber, organizar e arquivar dados e documentos relativos à execução fiscal;

VI - informar a Coordenadoria da Procuradoria Fiscal a quitação e o parcelamento de débitos visando a extinção ou suspensão da execução fiscal, assim como, informar quais contribuintes que estão inadimplentes com os parcelamentos;

VII - atender as orientações e determinações do Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança e da Coordenadoria da Procuradoria Fiscal;

VIII - elaborar relatórios periódicos dos serviços executados; e,

IX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Art. 23. À função de confiança de Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança compete:

I - planejar, coordenar e promover a execução das atividades de sua unidade chefiando e gerindo a atuação de seus subordinados quando da realização das atribuições e deveres da Divisão de Dívida Ativa e Cobrança previstos

no caput do artigo anterior;

II - propor medidas que visem a racionalização e eficiência dos trabalhos ou serviços afetos à sua unidade;

III - encaminhar ao Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal relatórios gerenciais, quando solicitados;

IV - dirigir e gerir outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal.

§ 1º À função de confiança de Chefe de Setor de Dívida Ativa e Cobrança compete:

I - planejar, coordenar e promover a execução das atividades de sua unidade chefiando e gerindo a atuação de seus subordinados quando da realização das atribuições e deveres do Setor de Dívida Ativa e Cobrança previstos no § 1º do artigo anterior;

II - propor medidas que visem a racionalização e eficiência dos trabalhos ou serviços afetos à sua unidade;

III - encaminhar ao Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança ou Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal relatórios gerenciais, quando solicitados;

IV - dirigir e gerir outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança ou Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal.

§ 2º À função de confiança de Chefe de Setor de Execução Fiscal compete:

I - planejar, coordenar e promover a execução das atividades de sua unidade chefiando e gerindo a atuação de seus subordinados quando da realização das atribuições e deveres do Setor de Execução Fiscal previstos no § 2º do artigo anterior;

II - propor medidas que visem a racionalização e eficiência dos trabalhos ou serviços afetos à sua unidade;

III - encaminhar ao Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança ou Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal relatórios gerenciais, quando solicitados;

IV - dirigir e gerir outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Divisão de Dívida Ativa e Cobrança ou Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal.

§ 3º A quantidade, as referências da remuneração e seus valores referentes às funções de confiança de que tratam o caput e os parágrafos anteriores são os constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 4º Às funções de confiança de que tratam o caput e os parágrafos anteriores aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votuporanga, Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, e a Lei Complementar nº 214, de 02 de julho de 2012, suas alterações e as que as sucederem.

Seção VI

Da Coordenadoria da Procuradoria Administrativa

Art. 24. A Coordenadoria da Procuradoria Administrativa é a unidade da Procuradoria encarregada de atender aos processos administrativos.

Art. 25. Compete à Coordenadoria da Procuradoria Administrativa:

I - emitir pareceres sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;



II - examinar contratos administrativos, convênios, termo de ajustamento de conduta, consórcios públicos e demais atos negociais similares de interesse da Administração Pública em geral;

III - opinar em procedimentos disciplinares quando provocadas pela autoridade competente;

IV - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo;

V - acompanhar todos os processos e procedimentos junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - exercer outras atividades conexas ou de apoio ao Procurador Geral do Município nos assuntos relativos à sua competência.

Art. 26. A Coordenadoria da Procuradoria Administrativa é composta:

I - pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria Administrativa, cargo de provimento em comissão, exclusivo de Procurador em atividade e confirmado na carreira, designado pelo Procurador Geral do Município e nomeado pelo Prefeito Municipal;

II - pela equipe de procuradores;

III - demais servidores públicos que a integram.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Seção I

Dos Cargos em Comissão

Art. 27. São cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município:

I - Procurador Geral do Município;

II - Procurador do Município Corregedor Geral;

III - Assessor Técnico-Jurídico;

IV - Procuradores-Chefes das Coordenadorias Judicial, Fiscal e Administrativa.

§ 1º A nomeação para os cargos de que trata este artigo atenderá aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O número de cargos, as referências da remuneração e seus valores, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção II

Do Procurador Geral do Município

Art. 28. O Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, entre os Procuradores em atividade confirmados na carreira, e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e da exoneração.

Art. 29. Compete ao Procurador Geral do Município:

I - fixar a orientação jurídica e administrativa da instituição;

II - planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definir objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos

necessários à sua consecução;

III - superintender, orientar e coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Município, atuando em colaboração com os demais órgãos superiores;

IV - encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Geral do Município perante a Administração Municipal e fora dela;

V - representar o Município na celebração de convênios e celebrar termos de cooperação com órgãos da Advocacia Pública dos demais entes federativos, para a cooperação mútua no desempenho das atribuições do Procurador do Município, notadamente nas ações judiciais movidas fora da Comarca de Votuporanga, observadas as normas regulamentares;

VI - submeter ao Prefeito Municipal a nomeação do Procurador do Município Corregedor Geral;

VII - submeter ao Conselho Superior da Procuradoria proposta de afastamento do Procurador do Município Corregedor Geral;

VIII - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração direta e autárquica;

IX - elaborar ou impugnar ações de controle concentrado de constitucionalidade;

X - definir parâmetros, nos casos não previstos em lei, para o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Município e de suas autarquias, bem como para a dispensa de inscrição em dívida ativa;

XI - exercer, com o apoio de seu Gabinete, assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

XII - propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;

XIII - promover a lotação dos cargos da Procuradoria Geral do Município e a classificação de seus ocupantes, bem como conceder-lhes afastamento, permuta, direitos e vantagens;

XIV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Município, mediante ato devidamente motivado;

XV - homologar a lista de classificação referente ao concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

XVI - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, e remetê-la à autoridade competente, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, assim como aplicar as respectivas dotações;

XVII - propor ao Prefeito Municipal a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

XVIII - submeter à homologação do Prefeito Municipal súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa;

XIX - editar atos normativos e referendar leis e



decretos que se relacionem à Procuradoria Geral do Município;

XX - presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador Geral, motivadamente, poderá avocar o exame de qualquer matéria submetida a Procuradoria Geral do Município, ou rever atos e decisões de Procuradores-Chefes das Coordenadorias.

Seção III

Do Procurador do Município Corregedor Geral

Art. 30. Ao Procurador do Município Corregedor Geral compete:

I - instaurar, motivadamente, de ofício ou por determinação do Procurador Geral, apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Procuradores do Município e demais servidores;

II - determinar e superintender a organização de informações relativas à atividade funcional dos Procuradores Municipais;

III - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

IV - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município, e em cumprimento às atividades previstas no artigo 10 desta Lei.

Seção IV

Do Assessor Técnico-Jurídico

Art. 31. Ao Assessor Técnico-Jurídico compete:

I - o assessoramento direto do Procurador Geral do Município, auxiliando-o no exercício de suas funções jurídicas e normativas;

II - assessorar o Procurador Geral do Município nas ações de controle concentrado de constitucionalidade;

III - o assessoramento jurídico e técnico-legislativo quanto ao exame de projetos de lei, justificativas de veto, regulamentos, decretos e demais atos normativos;

IV - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 32. O Procurador Assessor Técnico-Jurídico será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, por indicação do Procurador Geral do Município, dentre Procuradores em atividade e confirmados na carreira.

Seção V

Dos Procuradores-Chefes das Coordenadorias da Procuradoria Judicial, Fiscal e Administrativa

Art. 33. Aos Procuradores-Chefes das Coordenadorias da Procuradoria Judicial, Fiscal e Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e promover a execução das atividades de sua unidade ou dos serviços subordinados à sua Coordenadoria e demais níveis hierárquicos;

II - propor medidas que visem a racionalização e eficiência dos trabalhos ou serviços afetos à sua unidade;

III - promover a divisão equânime de trabalho entre os Procuradores integrantes de sua coordenadoria;

IV - encaminhar ao Procurador Geral do Município relatórios gerenciais, quando solicitados;

V - decidir acerca de pedidos de férias e faltas abonadas de membros de sua coordenadoria;

VI - encaminhar ao Procurador Geral do Município proposta de edição e reexame de súmulas para os fins do disposto no inciso XII do art. 3º desta lei;

VII - dirigir outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe de Coordenadoria são exclusivos de Procurador do Município em atividade e confirmado na carreira, designados pelo Procurador Geral do Município e nomeados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 34. Os Procuradores do Município atuarão, com exclusividade, nas funções de assessoramento e consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração direta e autárquica, em cumprimento as atribuições previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS NÍVEIS

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Município são organizados em níveis, observada a seguinte estrutura:

I - Procurador do Município Nível I;

II - Procurador do Município Nível II;

III - Procurador do Município Nível III;

IV - Procurador do Município Nível IV;

V - Procurador do Município Nível V;

VI - Procurador do Município Nível VI.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 36. Os Procuradores do Município serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

Art. 37. Caberá ao Procurador Geral definir o número e designar os Procuradores do Município destinados a cada um dos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 38. O ingresso na carreira de Procurador do Município se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, sendo convidada a OAB para participação em todas as fases do certame, que será realizado mediante autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O concurso compreenderá provas escritas de caráter eliminatório e classificatório, bem como avaliação de títulos.

§ 2º Na avaliação de títulos somente serão computáveis:

I - título de doutor e/ou mestre em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas conferido por Instituição de Ensino oficial ou reconhecida, ou por Instituição de Ensino estrangeira de reconhecido valor;

II - diploma ou certificado de conclusão de curso de



pós graduação *lato sensu* em Direito, Ciências Sociais ou Humanas, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por Instituição de Ensino oficial ou reconhecida, ou por Instituição de Ensino estrangeira de reconhecido valor;

Art. 39. O ingresso na carreira se dará no cargo de Procurador do Município Nível I.

Art. 40. O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação dos títulos, assim como o número de cargos vagos existentes.

Art. 41. São requisitos para inscrição:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - haver recolhido a taxa de inscrição fixada no edital.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer outros requisitos para inscrição ou aprovação no concurso de ingresso, especialmente nota mínima para aprovação em cada matéria.

Art. 42. A lista de classificação será encaminhada ao Procurador Geral para homologação e publicação.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO

Art. 43. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 44. Os Procuradores serão empossados pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período a critério do Procurador Geral, sob pena de insubsistência do ato de provimento.

Art. 45. São condições para a posse:

I - estar quite com o serviço militar ou o serviço alternativo atribuído pelas Forças Armadas, na forma da lei;

II - estar quite com a Justiça Eleitoral e em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de Advogado;

IV - apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 46. O Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da posse, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral, sob pena de exoneração.

Parágrafo único. O Procurador do Município empossado será provisoriamente classificado no Gabinete do Procurador Geral.

CAPÍTULO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47. Os três (3) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único. Constitui requisito de que trata este artigo:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

II - qualidade do trabalho realizado.

Art. 48. A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o artigo 47 desta lei complementar será feita pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município, que remeterá ao Gabinete do Procurador Geral, até 30 (trinta) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou exoneração.

§1º Será concedido ao interessado, em caso de parecer da Corregedoria da Procuradoria Geral do Município pela exoneração, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, antes da decisão do Procurador Geral, que ratificará ou não o parecer.

§2º Ratificado o parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município para reexame.

Art. 49. Caberá ao Procurador Geral expedir o ato de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, após o reexame pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50. Os Procuradores do Município se sujeitam a Jornada de Trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, vedado o exercício da advocacia privada durante a jornada.

CAPÍTULO IX

DO VENCIMENTO

Art. 51. A tabela de vencimento da carreira de Procurador do Município está reproduzida no Anexo I que integra esta Lei Complementar, reajustável nas mesmas datas e índices aplicáveis aos demais servidores.

§1º Os honorários de sucumbência constituem verba de natureza alimentar de titularidade dos Procuradores do Município em exercício e serão divididos mensalmente, entre eles, mediante rateio em partes iguais, em observância ao artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§2º Não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência, os procuradores do município que estiverem em gozo das seguintes licenças:

I - para tratar de interesses particulares;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - para o exercício de mandato classista.

§3º Também não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência os Procuradores do Município que se afastarem para exercer cargos ou funções fora da organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município.



CAPÍTULO X
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 52. A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Procurador do Município far-se-á por meio do instituto da promoção por merecimento.

Art. 53. Poderá concorrer à promoção o Procurador do Município, que tenha cumprido o interstício a que se refere o artigo 54 desta lei complementar.

Parágrafo único. A promoção, que depende de requerimento do interessado, produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte a que corresponder a promoção.

Art. 54. Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador que tiver cumprido os seguintes interstícios mínimos de efetivo exercício no respectivo nível:

- I - nível I - três (3) anos;
- II - nível II - quatro (4) anos;
- III - nível III - quatro (4) anos;
- IV - nível IV - cinco (5) anos;
- V - nível V - cinco (5) anos;
- VI - nível VI - cinco (5) anos.

Art. 55. O merecimento será apurado no nível e aferido objetivamente pelo Procurador do Município Corregedor, que levará em conta:

- I - a dedicação no exercício do cargo aferido mediante análise da produtividade do Procurador;
- II - a eficiência no desempenho de suas funções;
- III - cumprimento das obrigações funcionais;
- IV - não tenha sofrido penalidade disciplinar nos últimos três anos, contados da data do requerimento a que se refere o parágrafo único do artigo 53 desta lei.

CAPÍTULO XI
DO REINGRESSO

Art. 56. O reingresso na carreira de Procurador do Município se dará somente por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 57. Reintegração é o reingresso do Procurador em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 58. Reversão é o reingresso do Procurador aposentado por invalidez quando insubsistentes as razões que determinaram o ato de aposentação.

§ 1º A reversão somente poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º A reversão se fará em cargo vago, elevado ao mesmo nível em que se encontrava o aposentado no momento de sua aposentadoria, sendo o tempo de afastamento por tal motivo considerado apenas para efeito de nova aposentadoria.

Art. 59. Aproveitamento é o reingresso do Procurador em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e se efetivará mediante elevação do cargo vago ao mesmo nível em que se encontrava o interessado no momento da declaração de disponibilidade.

§ 2º Em nenhum caso poderá se efetivar o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cessada a disponibilidade do Procurador que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO XII
DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA
APOSENTADORIA

Art. 60. A exoneração será concedida ao Procurador do Município mediante requerimento.

Art. 61. A demissão do Procurador do Município, só poderá ocorrer em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 62. O Procurador aposentado não perderá seus direitos, vantagens e prerrogativas, ficando-lhe assegurados aqueles atribuídos aos Procuradores municipais em atividade, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS
PRERROGATIVAS DO PROCURADOR DO
MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E GRATIFICAÇÕES

Seção I

Das Férias, Licenças e Afastamento

Art. 63. O Procurador do Município terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, podendo ser divididas em períodos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 64. Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pecuniárias, conceder-se-á licença ao Procurador do Município consoante ao que prevê a Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga.

Art. 65. O Procurador do Município, após três (3) anos de efetivo exercício, poderá requerer licença, com prejuízo dos vencimentos e vantagens pecuniárias, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser negada se inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 66. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos mediante prévia aprovação, sob pena de nulidade do ato, exceto para exercer:

- I - mandato eletivo;
- II - cargo de Secretário Municipal ou equivalentes.

Parágrafo único. É vedado o afastamento durante o estágio probatório, exceto para a participação em certames científicos de duração inferior a 1 (uma) semana e nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 67. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador não estiver exercendo suas funções em razão de:



- I - licenças previstas no artigo 64 desta lei;
- II - férias.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 68. São prerrogativas e garantias do Procurador do Município, além das previstas em lei, notadamente a que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências necessários ao desempenho de suas funções nos prazos e condições fixadas em decreto;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;

V - postular em juízo ou fora deste sem instrumento de mandato e com dispensa de emolumentos e custas;

VI - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;

VII - obter, sem custo, a carteira funcional;

VIII - dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;

IX - ter acesso a dados e informações relativos à sua pessoa existentes nos órgãos da Procuradoria Geral do Município, com direito à retificação e à complementação dos mesmos, se o caso;

X - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções.

TÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 69. São deveres do Procurador do Município, entre outros previstos em lei:

I - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

III - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;

IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

V - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;

VI - manter assiduidade;

VII - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - sugerir providências tendentes ao

aperfeiçoamento dos serviços;

IX - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

Art. 70. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;

II - exercer advocacia privada durante a jornada de trabalho;

III - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - valer-se da qualidade de Procurador para obter qualquer vantagem.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 71. É proibido ao Procurador do Município, exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja parte ou tenha interesse o cônjuge ou o companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual e na lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 72. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - tiver interesse na solução da causa;

II - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

III - ocorrer qualquer dos demais casos previstos na legislação processual.

Art. 73. Nas hipóteses previstas neste capítulo, o Procurador comunicará ao seu superior hierárquico imediato, em expediente próprio, os motivos do impedimento ou da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. Estando vagos, ficam extintos os cargos de Procurador Autárquico de quaisquer das entidades da Administração Pública Indireta do Município de Votuporanga.

Parágrafo único. Enquanto houver servidor público ocupante do cargo de Procurador Autárquico, este sujeitar-se-á às disposições atinentes a direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos previstos nesta Lei Complementar, salvo quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais, que serão devidos, em cada autarquia, aos seus Procuradores Autárquicos, mediante



rateio em partes iguais.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente aos ocupantes de cargos de Procurador do Município, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votuporanga, Lei Complementar nº 187 de 30 de agosto de 2011, no que não conflitarem com esta lei complementar.

Art. 76. Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Município com a respectiva quantidade ficam assim fixados:

ÓRGÃO	NOMENCLATURA DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS
Procuradoria Geral do Município	Procurador do Município	11

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador do Município dos níveis II a VI, por aposentadoria, falecimento, demissão ou exoneração, o cargo vago voltará ao nível I da carreira.

Art. 77. Não se aplicam aos Procuradores Municipais as disposições previstas na Lei Complementar nº 214 de 02 de julho de 2012, suas alterações e as que as sucederem.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 79. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 326, de 6 de janeiro de 2017 e suas alterações.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Glauton Oliveira Feltrin
Procurador Geral do Município
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Divisão

Esta Lei Complementar sofreu Emendas Supressiva e Modificativa de autoria dos Vereadores Daniel David, Edinalva B. de Alves, Emerson Pereira, Jezebel D. da Silva Waideman, Jurandir Benedito da Silva, Leonardo Brigagão, Mehde Meidão S. Kansa, Nilton César Santiago, Osmair Luiz Ferrari, Renato de Souza Oliveira, Sérgio Adriano Pereira, Sueli Friósi Lopes, Thiago da Silva Gualberto e Valdecir Gomes Lio.

ANEXO I

(a que se refere o art. 51)

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PROCURADOR

DO MUNICÍPIO

Denominação do cargo	Vencimento
Procurador do Município I	R\$ 7.640,29
Procurador do Município II	R\$ 8.022,28
Procurador do Município III	R\$ 8.423,40
Procurador do Município IV	R\$ 8.844,54
Procurador do Município V	R\$ 9.286,78
Procurador do Município VI	R\$ 9.751,13

ANEXO II

(a que se refere o § 2º, art. 27)

QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO, REFERÊNCIAS E VENCIMENTO

Nomenclatura	Nº de cargos	Referência	Vencimento
Procurador Geral do Município	1	C3	R\$ 14.206,56
Procurador do Município Corregedor Geral	1	C2	R\$ 11.331,04
Assessor Técnico-Jurídico	1	C2	R\$ 11.331,04
Procurador-Chefe da Coordenadoria Judicial	1	C1	R\$ 8.539,97
Procurador-Chefe da Coordenadoria Fiscal	1	C1	R\$ 8.539,97
Procurador-Chefe da Coordenadoria Administrativa	1	C1	R\$ 8.539,97

ANEXO III

(a que se refere o § 3º, art. 23)

QUANTIDADE DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, REFERÊNCIAS E VENCIMENTO

Nomenclatura	Nº de funções	Referência	Vencimento
Chefe de Setor	2	F1	R\$ 3.354,37
Chefe de Divisão	1	F2	R\$ 5.620,95

Leis

LEI Nº 7 158, de 18 de junho de 2024

(Dispõe sobre alteração das Leis nº 7.032, de 23 de novembro de 2023, e nº 7.033, de 23 de novembro de 2023, e abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$6.000.000,00)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos III e IV da Lei nº 7.032, de 23 de novembro de 2023, Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os programas, metas e ações da Lei nº 7.033, de 23 de novembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Anual do Município de Votuporanga para o exercício de 2024 no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) destinados a:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 25 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Unidade Executora: 03 - Departamento de Gestão de



Obras Públicas

Função 15 – Urbanismo

Sub Função 451 – Infraestrutura Urbana

Programa 0020 – Infraestrutura para Todos

Projeto 1005 – Recapeamento Asfáltico

4.0.00.00 Despesas de Capital

4.4.00.00 Investimentos

4.4.90.00 Aplicações Diretas

4.4.90.51 Obras e Instalações

Fonte de Recursos 02 - Transferências e Convênios

Estaduais - Vinculados

Valor R\$6.000.000,00 1457

Art. 4º A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, proveniente de excesso de arrecadação, considerando a tendência para o exercício, conforme demonstrativo em anexo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

LEI Nº 7 159, de 18 de junho de 2024

(Dispõe sobre alteração das Leis nº 7.032, de 23 de novembro de 2023, e nº 7.033, de 23 de novembro de 2023, e abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 895.000,00)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos III e IV da Lei nº 7.032, de 23 de novembro de 2023, Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os programas, metas e ações da Lei nº 7.033, de 23 de novembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Anual do Município de

Votuporanga para o exercício de 2024 no valor de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) destinados a:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 14 - Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

Unidade Executora: 02 - Departamento de Cultura

Função 13 - Cultura

Sub Função 392 - Difusão Cultural

Programa 0010 - Eventos e Projetos Culturais

Atividade 2089 - Desenvolvimento das Atividades

Programadas na Cultura

3.0.00.00 Despesas Correntes

3.3.00.00 Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 Aplicações Diretas

3.3.90.30 Material de Consumo

Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Valor R\$ 75.000,00

3.0.00.00 Despesas Correntes

3.3.00.00 Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 Aplicações Diretas

3.3.90.31 Premiações Culturais, Artística, Científicas,

Desportivas e Outras

Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Valor R\$ 485.000,00

3.0.00.00 Despesas Correntes

3.3.00.00 Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 Aplicações Diretas

3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Valor R\$ 140.000,00

4.0.00.00 Despesas de Capital

4.4.00.00 Investimentos

4.4.90.00 Aplicações Diretas

4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos 02 - Transferências e Convênios

Estaduais - Vinculados

Valor R\$ 110.000,00

4.0.00.00 Despesas de Capital

4.4.00.00 Investimentos

4.4.90.00 Aplicações Diretas

4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios

Federais - Vinculados

Valor R\$ 85.000,00

Art. 4º A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

LEI Nº 7 160, de 18 de junho de 2024

(ACRESCENTA O ART. 7º NA LEI Nº 7.153, DE 04 DE JUNHO DE 2024)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 7.153, de 04 de junho de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 7º com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

Esta Lei teve origem no Projeto de Lei nº 123/2024, de autoria do nobre vereador Chandelly Protetor, e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI Nº 7 161, de 18 de junho 2024

(CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ficam amparadas com atendimento prioritário no Município, conforme previsto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica instituído o “Dia Municipal do Orgulho Autista” a ser celebrado anualmente no dia 18 de junho, sendo esta data incluída no Calendário de Eventos do Município.

Art. 4º Fica instituído no Município de Votuporanga o selo “Autista a Bordo”, tendo por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.152, de 20 de março de 2018, a Lei nº 6.979, de 20 de abril de 2023 e a Lei nº 7.029, de 17 de novembro de 2023.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

Esta Lei teve origem no Projeto de Lei nº 88/2024 de autoria do nobre Vereador Chandelly Protetor e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI Nº 7 162, de 18 de junho 2024

(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DE PIPAS, PAPAGAIOS E SIMILARES DE VOTUPORANGA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos Comemorativos do Município, o “Festival de Pipas, Papagaios e Similares de Votuporanga” a ser celebrado anualmente no mês de agosto, como parte das festividades



do aniversário da cidade.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica expressamente proibido no “Festival de Pipas, Papagaios e Similares de Votuporanga” o uso de cerol ou material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e em sua rabiola.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Divisão

Esta Lei teve origem no Projeto de Lei nº 93/2024 de autoria da nobre Vereadora Jezebel Silva e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

Decretos

DECRETO Nº 17 417, de 18 de junho de 2024

(Designa a servidora pública municipal Carla Fernanda Silva Oliveira para responder pelo Expediente da Divisão de Aprovação e Fiscalização de Loteamentos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, por motivo de férias do titular Rafael Matos da Rocha)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada para responder pelo Expediente da Divisão de Aprovação e Fiscalização de Loteamentos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a servidora pública municipal Carla Fernanda Silva Oliveira, matrícula nº 81481, no período de 18 de junho a 02 de julho de 2024, por motivo de férias do titular Rafael Matos da Rocha, matrícula nº 62979.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de junho de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal
Andrea Isabel da Silva Thomé
Secretária Municipal de Administração
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Divisão

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA SEADM Nº 012, de 14 de junho de 2024

(Concede licença gestante às servidoras abaixo relacionadas)

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ, Secretária Municipal da Administração, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença gestante às servidoras abaixo relacionadas:

Matricula	Servidoras	Data de início	Dias
59790 - 1	Aline dos Santos Silva	16/10/2023	180
68400 - 1	Angelica Karina da Silva	21/11/2023	180
78482 - 1	Ayla Cristina Souza Tiago de Queiroz	18/03/2024	180
69873 - 1	Bruna Ortim Justi Custodio	26/03/2024	180
81838 - 1	Caroline Fazan da Silva	07/12/2023	180
61050 - 1	Daniela Roberta de Azevedo	31/12/2023	180
56588 - 1	Evelin Cristine Ferrari	30/11/2023	180
65056 - 1	Fabiana Barbosa Nordi	07/04/2024	180
67402 - 1	Gabrieli Fernanda Mota Macedo Pimenta	20/03/2024	180
81803 - 1	Geovana Sangali Buzinaro	07/01/2024	180
60151 - 1	Jaqueline Alexandre Batista	29/11/2023	180
59609 - 1	Liana Camargo de Lima	25/10/2023	180
65129 - 1	Luana Zafani Ramos de Lima	22/03/2024	180
72284 - 1	Marcia das Neves Galter	09/05/2024	180
65838 - 1	Maria Eduarda Silva Nora	26/03/2024	180
65948 - 1	Maryelle Carla de Oliveira Mazzo	01/05/2024	180
66302 - 2	Natalia Gabriele de Moraes	25/11/2023	180
81119 - 1	Poliana Santos Bortolossi	21/11/2023	180
56413 - 2	Renata da Silva Araujo do Carmo	06/02/2024	180
72403 - 1	Tatiane Cristina Monteiro Magalhaes	15/01/2024	180
68940 - 2	Tatiane Rocha Andrade	17/04/2024	180
55050 - 2	Viviane Rosa Jesus de Souza	29/01/2024	180

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de outubro de 2023.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 14 de junho de 2024.

Andrea Isabel da Silva Thomé
Secretária Municipal da Administração

PORTARIA SEADM Nº 013, de 14 de junho de 2024



(Concede licença por motivo de doença em pessoa da família)

ANDREA ISABEL DA SILVA THOMÉ, Secretária Municipal da Administração, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Lei Complementar nº. 187, de 30 de agosto de 2011, aos servidores abaixo relacionados:

Matricula	Servidor	Data de início	Dias
48534 - 2	Adriana Mara Boracini Santos	19/10/2023	2
39780 - 1	Adriana Mara Lupo Parra	24/10/2023	1
44814 - 2	Adriana Vieira Cavalari	16/10/2023	1
44814 - 1	Adriana Vieira Cavalari	16/10/2023	1
44814 - 2	Adriana Vieira Cavalari	19/10/2023	1
44814 - 2	Adriana Vieira Cavalari	24/11/2023	1
51071 - 2	Alessandra Souza Silva	25/10/2023	3
52248 - 2	Aline Cristina Madalozzo Pires	01/11/2023	1
52248 - 2	Aline Cristina Madalozzo Pires	24/11/2023	1
52248 - 2	Aline Cristina Madalozzo Pires	26/11/2023	3
72988 - 1	Aline Ferreira Martinez Thobias	03/10/2023	1
64220 - 1	Aline Leal Sodre de Jesus	04/10/2023	1
76378 - 1	Allan Pereira da Silva	11/10/2023	1
48933 - 1	Amanda da Silva Cuim	06/10/2023	1
48933 - 1	Amanda da Silva Cuim	09/10/2023	1
48933 - 1	Amanda da Silva Cuim	19/10/2023	1
48933 - 1	Amanda da Silva Cuim	13/11/2023	1
64270 - 1	Amanda Messias Bispo	05/10/2023	1
64270 - 1	Amanda Messias Bispo	01/11/2023	1
64270 - 1	Amanda Messias Bispo	08/11/2023	1
64270 - 1	Amanda Messias Bispo	09/11/2023	1
64270 - 1	Amanda Messias Bispo	17/11/2023	5
64270 - 1	Amanda Messias Bispo	23/11/2023	1
47791 - 3	Ana Carolina Antonelli Miller	23/11/2023	2
58335 - 1	Ana Carolina Monteiro dos Santos	09/10/2023	1
58335 - 1	Ana Carolina Monteiro dos Santos	27/10/2023	1
54283 - 2	Ana Carolina Xavier Cruz Faustino	30/10/2023	1
74999 - 1	Ana Carolina Zocal Cardoso	06/10/2023	7
71920 - 1	Ana Claudia Sturaro Marques	18/10/2023	3
71920 - 1	Ana Claudia Sturaro Marques	06/11/2023	5
64629 - 1	Ana Cleia Gomes Kubota	23/10/2023	1
68849 - 1	Ana Paula Rosa da Silva Ramos	30/10/2023	1
76319 - 1	Andrea Tinacio Borges	26/11/2023	2
48941 - 1	Andreia Mendes da Silva	04/10/2023	1
42188 - 1	Andria Valeria Pimenta Delavale	10/10/2023	1
42188 - 1	Andria Valeria Pimenta Delavale	31/10/2023	1
56650 - 1	Angela Maria dos Santos Vianna	09/11/2023	1
60933 - 1	Antonio Albano da Silva Neto	26/10/2023	1
77502 - 1	Beatriz Gavioli Lourenco	03/10/2023	1
77502 - 1	Beatriz Gavioli Lourenco	23/10/2023	1
47287 - 1	Benedito Donizete Moreira	05/12/2023	3
57282 - 1	Camila Alves Waideman	14/11/2023	1
57282 - 1	Camila Alves Waideman	16/11/2023	2
55204 - 1	Camila Molina Ferraresi Henrique	20/10/2023	1
46264 - 3	Camila Sampaio Ferreira	07/11/2023	1
46264 - 4	Camila Sampaio Ferreira	07/11/2023	1
41033 - 1	Carina Olivi Correa	26/10/2023	1
65930 - 1	Carina Vilalvo Corte Borges	02/10/2023	1
65930 - 1	Carina Vilalvo Corte Borges	13/11/2023	1
79303 - 1	Carla Farias Lopes da Silva	06/10/2023	4
65030 - 1	Carla Moro	23/11/2023	1
43206 - 1	Carlos Alberto Martins Pereira	14/11/2023	1
60542 - 2	Cassia Alecia Silva Santos	05/10/2023	1
73595 - 1	Cassia Regina da Silva	09/10/2023	2
73595 - 1	Cassia Regina da Silva	24/11/2023	1
73595 - 1	Cassia Regina da Silva	01/12/2023	1
59986 - 1	Celia Regina de Almeida Marceneiro	13/11/2023	1
48305 - 1	Cesar Tagliavini	06/11/2023	1
24538 - 2	Clarice da Silva Andrade	27/11/2023	1
64319 - 1	Claudia Aparecida dos Santos Zanini	10/10/2023	1
40843 - 2	Claudia Cristina Flores Martins	27/11/2023	7

40843 - 3	Claudia Cristina Flores Martins	27/11/2023	7
30139 - 2	Cristiane Aparecida Ivaldi	10/10/2023	2
30139 - 3	Cristiane Aparecida Ivaldi	10/10/2023	2
59706 - 1	Cristiane de Castro Felicio Sanches	07/11/2023	1
51306 - 1	Cristina Louzada Fernandes	20/10/2023	1
52345 - 3	Daieni Madalozo Borges	16/10/2023	1
42722 - 1	Damaris Laide da Silva Melo Muniz	21/11/2023	1
52000 - 1	Daniela Duarte Nascimento	07/11/2023	1
54410 - 1	Daniela Soares de Azevedo	13/11/2023	1
50083 - 1	Danilo Custodio	30/11/2023	1
62588 - 1	Daniteli Gonçalves dos Santos Peres	14/12/2023	1
70425 - 1	Dayene Santos Martins Raimundo	02/10/2023	2
61638 - 2	Delurdes Pelonia Fiorentino Menezes	22/11/2023	1
41718 - 2	Demis Anderson Rodrigues	26/10/2023	1
43419 - 1	Denise Angela Moraes de Lima	06/12/2023	3
74296 - 1	Denise Cristina Rosa	16/10/2023	1
72343 - 1	Denise de Fatima Gianini	02/10/2023	1
51233 - 2	Denise Elaine de Oliveira	13/11/2023	5
74583 - 1	Diogo Medeiros de Oliveira Marcos	06/10/2023	1
42269 - 2	Dulcineia Lopes Dourado	23/10/2023	6
74921 - 1	Eder Dantas da Silva	16/11/2023	1
46698 - 1	Edna Moreira Josue	19/10/2023	1
46698 - 1	Edna Moreira Josue	06/12/2023	1
64866 - 1	Edney da Silva Reis	19/10/2023	2
64866 - 1	Edney da Silva Reis	23/10/2023	5
60232 - 1	Elen Coelho Nishida	05/12/2023	1
51128 - 3	Elen Cristina dos Santos Egidio Lodete	18/10/2023	1
58769 - 1	Elena Francisco de Souza da Fonseca	07/11/2023	1
58769 - 2	Elena Francisco de Souza da Fonseca	07/11/2023	1
59536 - 1	Eliane Beloni Murasse Davanço	23/10/2023	1
52949 - 1	Elias Francisco Xavier	03/10/2023	1
44881 - 1	Erica Cristina Neves Garcia	16/11/2023	1
76826 - 2	Estela Alves Mesquita Webb	30/10/2023	1
79252 - 1	Evelyn Biage de Almeida Castro	18/10/2023	1
56391 - 2	Fabiana Aparecida da Silva Andrade	14/11/2023	1
49255 - 1	Fabiana Aparecida Martins Gimenez	17/10/2023	1
49255 - 1	Fabiana Aparecida Martins Gimenez	31/10/2023	1
63525 - 1	Fabiana Peres Canuto	10/10/2023	1
63525 - 1	Fabiana Peres Canuto	23/10/2023	1
63525 - 1	Fabiana Peres Canuto	01/11/2023	1
74253 - 1	Fernanda Cristina Nascimento	13/11/2023	1
72140 - 1	Fernanda de Souza Mendes Toninato	22/11/2023	1
65463 - 1	Fernanda Santa Rosa Luperini	02/10/2023	8
45764 - 1	Flavia Andreia de Moraes	14/11/2023	1
51624 - 1	Flavia Campos Ferreira	30/10/2023	1
58599 - 1	Flavia Maria da Silva Vilela	26/10/2023	2
58599 - 1	Flavia Maria da Silva Vilela	01/11/2023	1
49581 - 1	Francislene Francisco da Silva	22/11/2023	1
44440 - 3	Geisiane Lacerda Poiane Ortin	16/11/2023	2
59455 - 1	Giane da Silva Franco Sobrinho	08/12/2023	1
64033 - 1	Gilvaneide da Silva Fernandes	06/10/2023	1
68814 - 1	Glizenir Dantas de Paula Cardoso	02/10/2023	1
78340 - 1	Gislaine Aparecida Peroni da Silva	05/12/2023	1
45179 - 2	Gislene Zacaro Fontineli Cabral	07/11/2023	1
59919 - 1	Giuliano Pelegrini Rivera Maia	06/10/2023	1
76429 - 1	Glaucciane Aparecida de Matos	27/10/2023	1
66150 - 1	Grasiele Monique Castro dos Santos Thobias	17/11/2023	1
65234 - 1	Grazieli Emidio da Silva	23/11/2023	1
64505 - 1	Heider de Oliveira Marques	23/10/2023	1
77368 - 1	Heloisa Morissugui	21/11/2023	3
48593 - 1	Iara Rosane da Costa Rufato Oliveira	22/11/2023	1
48593 - 1	Iara Rosane da Costa Rufato Oliveira	23/11/2023	1
38423 - 1	Ieda Luana Ribeiro Nogueira	07/11/2023	2
59684 - 1	Isabela Giatti Ferrari Carneiro	16/10/2023	1
59684 - 1	Isabela Giatti Ferrari Carneiro	17/10/2023	1
64076 - 1	Ivani Aparecida de Moura Faria	07/11/2023	1
70798 - 1	Jadeny Lemes Fernandes	27/11/2023	1
38873 - 2	Jairo Comparini Cabralho	20/10/2023	1
68806 - 1	Janaina de Alcantara Meato Batista	27/11/2023	1
49930 - 2	Jaqueline Lopes Andrade Bispo	23/10/2023	5
49930 - 2	Jaqueline Lopes Andrade Bispo	30/10/2023	2
49930 - 2	Jaqueline Lopes Andrade Bispo	24/11/2023	1
79418 - 1	Jeferson Marques da Costa	14/11/2023	1
66243 - 2	Jenyffer Silveira de Paula	09/10/2023	1



64092 - 1	Jessica Karoline Souza Cesario Araujo	06/10/2023	1
65242 - 1	Jesyca Silveira de Paula	21/11/2023	2
60240 - 1	Jeverton Silverio da Silva	30/11/2023	1
42900 - 1	Juliana Caris da Silva Savoine	17/10/2023	1
79450 - 1	Juliana Ricci	04/10/2023	1
79450 - 1	Juliana Ricci	16/11/2023	7
48429 - 2	Juliana Ruiz Silva	02/10/2023	1
52515 - 2	Karina Silveira dos Reis Santos	16/11/2023	1
49921 - 2	Karla Renata Foschi da Silva	04/10/2023	1
49921 - 2	Karla Renata Foschi da Silva	10/11/2023	1
63924 - 1	Katia Regina dos Santos	13/12/2023	1
47465 - 2	Katia Ribeiro Leite	20/10/2023	1
79933 - 1	Lais Anne Alves Verto	01/11/2023	1
76944 - 1	Laiza Pereira Simao	09/11/2023	1
55778 - 3	Lanusse Janieli Torres de Carvalho	19/10/2023	1
41297 - 1	Leila Maria Simonato	09/10/2023	1
41297 - 1	Leila Maria Simonato	27/10/2023	1
76979 - 1	Lilia de Souza Barros	02/10/2023	1
76979 - 1	Lilia de Souza Barros	26/10/2023	1
76979 - 1	Lilia de Souza Barros	04/12/2023	1
57274 - 1	Lismara Rodolpho Sabino da Costa	21/11/2023	1
42412 - 1	Luciana Andrade Silva	17/10/2023	1
80770 - 1	Lyara Fernanda Marcelino Tomaz	17/11/2023	1
42463 - 1	Maralina Aparecida Melo	09/10/2023	3
60496 - 2	Marcia Andreia Ferreira	05/10/2023	1
78855 - 1	Marcia Paula da Silva Resende	06/12/2023	1
58491 - 2	Marcia Rosa Cavalcanti	13/11/2023	1
31747 - 2	Marcus Silvio Lino	10/10/2023	1
65838 - 1	Maria Eduarda Silva Nora	18/10/2023	1
49670 - 1	Maria Jaqueline Arado Silva	07/11/2023	1
40053 - 1	Maria Luiza Valeriano da Silva Santiago	05/10/2023	1
52590 - 2	Maria Madalena Moreira	17/11/2023	1
73654 - 1	Mariane Thomaz Dourado da Silva	17/10/2023	1
50962 - 1	Marisa Aparecida Bozza Andre	05/10/2023	1
44776 - 1	Marlene de Lima Goncalves	17/10/2023	1
36870 - 3	Marlene Rodrigues de Queiroz	01/11/2023	1
68916 - 1	Marly Candido dos Santos	29/10/2023	3
65480 - 3	Mary Sonia Araujo Pereira Nascimento	16/11/2023	1
65480 - 3	Mary Sonia Araujo Pereira Nascimento	12/12/2023	1
69712 - 1	Mateus Wanssa Cordeiro	24/11/2023	1
55123 - 2	Mauricio Munhoz	09/10/2023	2
78973 - 1	Mayara Sayuri Mise Lima	13/11/2023	1
39837 - 1	Merces Virginia Forte Castreghini de Souza	08/11/2023	1
72953 - 1	Milena Carla Alonso Morelato	20/10/2023	1
35807 - 5	Monica Marin Zeitune	18/10/2023	1
57746 - 1	Natalia Cesar Lorenzi Cardoso	25/10/2023	1
58742 - 1	Nayara Lais Machado Andreoli	17/10/2023	4
49913 - 2	Nilce Aparecida Pedroso	03/10/2023	1
73603 - 1	Pamela Bertuollo Vieira	23/11/2023	1
41700 - 1	Patricia Alves da Silva	08/11/2023	3
52116 - 1	Patricia Amancio	18/10/2023	1
45691 - 2	Patricia Arantes Vieira de Souza Rodrigues	10/11/2023	1
67276 - 1	Patricia Ghiotto Pereira	16/10/2023	2
67276 - 1	Patricia Ghiotto Pereira	31/10/2023	1
67276 - 1	Patricia Ghiotto Pereira	06/12/2023	1
62200 - 1	Paula de Cassia Souza Vieira Soares	06/10/2023	1
62219 - 1	Paula Giane Celestino	24/11/2023	1
81972 - 1	Paula Vitorato Paiva	12/12/2023	1
44067 - 2	Paulo Eduardo de Campos	08/11/2023	1
60321 - 1	Pedro Alessandro Munhos Sanches	16/11/2023	1
42820 - 1	Rachel Bernardo da Fonseca Oliveira	31/10/2023	1
79434 - 1	Regiane Carbonera	03/10/2023	1
71946 - 1	Regiane Souza Leandro	06/11/2023	5
41190 - 1	Regina de Souza Castro	03/10/2023	1
41190 - 1	Regina de Souza Castro	21/11/2023	1
58645 - 1	Regina Lopes Rodrigues Duarte	01/12/2023	1
45632 - 5	Renata Cristina Cevada Rodrigues	17/11/2023	1
45632 - 6	Renata Cristina Cevada Rodrigues	17/11/2023	1
64203 - 1	Roberto Carlos Barbosa	15/10/2023	2
46370 - 3	Roberto Dezan Vicente	18/10/2023	1
46370 - 4	Roberto Dezan Vicente	18/10/2023	1
46370 - 3	Roberto Dezan Vicente	29/11/2023	1
53040 - 2	Rogério Frasson Duarte	24/10/2023	1
53040 - 2	Rogério Frasson Duarte	08/11/2023	1

40134 - 2	Roseli de Lima Marta Campos	13/12/2023	1
63711 - 1	Rosemeire Alves da Silva	10/10/2023	1
63711 - 1	Rosemeire Alves da Silva	07/11/2023	1
9431 - 1	Rozania do Nascimento Oliveira	24/10/2023	1
9431 - 1	Rozania do Nascimento Oliveira	08/11/2023	1
61131 - 2	Samara Del Pino Fernandes	16/10/2023	4
48771 - 2	Sayd Hassan Wanssa	20/11/2023	5
30708 - 1	Shirley dos Santos	31/10/2023	2
42838 - 2	Silmara de Alcantara Isquerdo	18/10/2023	1
42838 - 2	Silmara de Alcantara Isquerdo	29/11/2023	1
60186 - 1	Silvana Vincenzi Oliveira	23/10/2023	3
44466 - 4	Simone Rafaela Floriano Franzin Marton	23/10/2023	1
60909 - 1	Sinelma Maria de Carvalho Teodoro de Oliveira Silverio	16/10/2023	4
79917 - 1	Stefanny Evangelista Arruda	31/10/2023	1
73713 - 2	Taisa Cristina Grassato	29/11/2023	1
76166 - 1	Tatiane Aparecida das Dores Silva	06/11/2023	1
80789 - 1	Thiago Fernando Segura Butarello	17/10/2023	1
80789 - 1	Thiago Fernando Segura Butarello	19/10/2023	1
80789 - 1	Thiago Fernando Segura Butarello	25/10/2023	1
57789 - 1	Thiago Prandini Melo	05/10/2023	1
56960 - 1	Uellinton Rodrigo Masson	04/12/2023	1
56960 - 1	Uellinton Rodrigo Masson	12/12/2023	1
59358 - 1	Valdomiro Alves Coienca Junior	01/12/2023	1
62987 - 1	Vicente Carlos Benzati	06/12/2023	1
62987 - 1	Vicente Carlos Benzati	18/12/2023	1
71370 - 1	Wilson da Silva Pereira	23/10/2023	1
54780 - 2	Wanessa da Silva Soares	02/10/2023	1
60054 - 3	Wendy Alessandro Leme da Silva	17/11/2023	1
75836 - 1	Wilson Aparecido Soares	24/11/2023	1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de outubro de 2023.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 14 de junho de 2024.

Andrea Isabel da Silva Thomé
Secretária Municipal da Administração



SECRETARIAS

Controladoria Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho. CEP 15505-166
(17) 3405-1234
controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.ª Maria Muro Pozzobon"

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Rua Rio de Janeiro, 3092 - Patrimônio Velho. CEP: 15.505-165
(17) 3406-1775
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Administração

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
administra@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Praça 31 de março, nº 1390 - Bairro da Estação - CEP: 15.501336
(17) 3426-7050
semsu@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 – Jardim Alvorada. CEP: 15502-236
(17) 3405-9670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Rua Barão do Rio Branco, 4497 – Prolongamento da Vila Paes Deoclecio Lasso. CEP: 15500-055
(17) 3406-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3741 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação

Rua Pernambuco, 4865 – Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Avenida Prefeito Mário Pozzobon, 3374 - 1º Distrito Industrial CEP: 15503-021
(17) 3426-1200
esportes@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
fazenda@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Rua São Paulo, 3815 – Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
planejamento@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde

Rua Santa Catarina, 3890 – Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasaude@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 – Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Santa Catarina, 3747 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Novo. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
saev@saev.com.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 6e9d-b8da-75ce-44ce

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Votuporanga (SP), Edição nº 2149A, ano IX, veiculado em 18 de junho de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por JULIANA DE CASSIA FERNANDES DIAS MORENO (CPF ***517198**) em 18/06/2024 às 16:40:36 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6e9d-b8da-75ce-44ce>